



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.846-B, DE 2016

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e do nº 5852/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do nº 5852/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5852/16

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso, e ficam estabelecidas as sanções penais previstas no artigo 183 desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, pois causam a interrupção de serviços de extrema relevância prestados pelas empresas concessionárias e autorizatárias à sociedade, bem como por pequenos provedores.

É recorrente o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga e fixa a comunidades inteiras,

simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, componentes de infraestrutura (Baterias, Retificadores de Energia AC), elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas.

Em vista disso e para minimizar o potencial dano à sociedade decorrente da interrupção de serviço de extrema relevância, sugerimos aprimorar as já existentes repreensões legais para essas condutas ilícitas, tornando-as compatíveis com o dano causado, com a finalidade de atenuar a ocorrência desses crimes.

Dessa forma, passaria a ser considerada como clandestina a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso, que estariam então passíveis das sanções previstas no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações, quais sejam: detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação das medidas acima elencadas.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado SANDRO ALEX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

PROJETO DE LEI N.º 5.852, DE 2016 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5846/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso, e ficam estabelecidas as sanções penais previstas no artigo 183 desta Lei."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A receptação, os furtos e roubos tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis. Os prejuízos são consideráveis não só para as empresas de telefonia, mas também para os consumidores. Eles implicam custos não previstos para reposição de equipamentos, o que muitas vezes implicam e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

Os furtos, roubos e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia e fornecimento de energia elétrica, bem como de equipamentos de transferência de voz e dados são condutas de especial gravidade, por causarem a interrupção de serviços básicos prestados à sociedade.

Não raro, esses crimes tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis, implicam custos não previstos para reposição de equipamentos e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica, de telecomunicações e de internet banda larga e fixa a comunidades inteiras,

simultaneamente é algo que cada vez mais está frequente, devido ao furto ou vandalismo constante de cabos, componentes de infraestrutura, como: baterias, retificadores de energia AC, elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais de acesso à internet, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da interrupção de fornecimento de eletricidade, da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas, além de perdas para o erário na forma de não recolhimento dos respectivos tributos federais e estaduais inerentes a receptação ilegal de equipamentos furtados em redes não oficiais ou piratas.

As prestadoras desses serviços de extrema relevância, por sua vez, em decorrência das interrupções de seus serviços, devido aos atos de vandalismo, são muitas vezes, punidas pelas vias administrativas de seus órgãos reguladores.

Pelo exposto, entendemos que as medidas propostas são extremamente necessárias para o setor.

Diante disso, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Edinho Bez

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.846/2016 altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/1997), com o objetivo de tornar clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso. A justificação é de que o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função é possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, são condutas de especial gravidade, causadoras de interrupção de serviços de extrema relevância prestados pelas empresas concessionárias e autorizatárias à sociedade, bem como

por pequenos provedores.

A penalidade prevista é de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 183, da LGT, que tipifica o crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária.

Tramita apensado à proposta principal o PL nº 5.852/2016, com texto do projeto idêntico ao do PL nº 5.846/2016, embora as justificações não o sejam.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O roubo de cabos e fios de telecomunicações tem se intensificado nos últimos anos. Somente na região da Light, segundo a Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica (Abrafee), cerca de 300 km de cabos subterrâneos foram roubados no período de 2010 a 2016 – um custo de 30 milhões de reais. Em audiência na Comissão de Fiscalização e Controle, em agosto de 2016, representantes da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (Abrint), que possui mais de 700 provedores associados, 10% da base de assinantes de banda larga no Brasil (ou 50% do total de assinantes que utilizam fibra ótica), declararam que a maior dificuldade é que a Justiça não está aparelhada para tratar o crime com a devida gravidade: além da subtração do bem, a prática criminosa provoca também a interrupção de um serviço de comunicação considerado essencial, especialmente os serviços de emergência.

Por outro lado, a apuração do crime é dificultada pela emissão de notas frias por empresas inidôneas, para revender o produto. Entre os principais atravessadores, estão empresas de ferro-velho. Além do roubo dos cabos e fios, a operação atinge também equipamentos, como máquinas de fusão dos mesmos, que são alvo da prática de extorsão (sequestro com resgate). De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações, o impacto deste tipo de crime atinge governo, sociedade e empresas, gerando diversos efeitos indesejados, como desestímulo ao

investimento em redes; elevação dos custos do serviço em razão da reposição dos equipamentos e do emprego de mão-de-obra; resarcimento aos consumidores e sanções por parte do órgão regulador pela interrupção dos serviços.

De acordo o noticiário Telesíntese¹, em 2015 foram registradas cerca de 5,6 mil ocorrências de roubo, furto e receptação de elementos das redes de telecomunicações. Os números são impressionantes. Conforme dados do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (SindiTelebrasil), cerca de 5 milhões de clientes de telecomunicações têm seus serviços interrompidos a cada ano em função de furtos e roubos de cabos, rádios transmissores e equipamentos de redes, gerando um prejuízo (ou custo de reposição) estimado em R\$ 320 milhões ao ano.

O projeto de lei em tela e seu apenso trazem dois aspectos importantes para a segurança das redes de telecomunicações, trabalhando na dupla via da prevenção e da repressão. Passa a ser clandestina a atividade de telecomunicações na qual forem utilizados equipamentos ou elementos de rede de telecomunicações originários de roubo ou furto

Num país de escassez de infraestrutura de telecomunicações como o Brasil, cabos de telecomunicações, em especial a fibra ótica, são ativos importantíssimos e, por isso mesmo, de grande valia e relativa escassez, já que a oferta de infraestrutura é bem menor do que a demanda da população.

Desta forma, o objetivo desta proposta principal é não apenas dificultar a atuação de gangues que atuam no setor de telecomunicações, que acabam se especializando neste delito, como também de assegurar que a atuação ilícita terá a punição devida, ou seja, a atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso fica passível à aplicação das sanções previstas no artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações, quais sejam: detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o projeto principal reforça também as punições pelo crime de vandalismo, aplicáveis hoje de maneira mais branda pelas vias administrativas.

¹ Disponível em: <http://www.telesintese.com.br/teles-registraram-56-mil-interrupcoes-de-servico-por-furto-de-equipamentos/>. Acessado em: 25.05.2017.

Com o crescimento acentuado da base de telecomunicações, o problema ganhou proporções ainda maiores, demandando medidas mais severas de punição, na medida em que só a base de telefones celulares ativos no Brasil é de aproximadamente 242 milhões, fazendo com que qualquer falha no sistema gere graves prejuízos à sociedade como um todo.

Analisando o conjunto das propostas em tramitação, até em função da identidade dos textos, avaliamos que elas atuam diretamente sobre um problema cujas repercussões oferecem grande potencial ofensivo para a sociedade. Entretanto, uma pesquisa mais aprofundada no Sisleg, o sistema de informações legislativas, identificou a existência de outros dois projetos de lei em tramitação versando sobre a mesma problemática, e, por coincidência, dos mesmos autores, Deputados Sandro Alex e Edinho Bez, que não estão apensados às matérias que ora relatamos. Trata-se do PL nº 5845/2016, de autoria do Deputado Sandro Alex, que tem como apenso o PL nº 5853/2016, do Deputado Edinho Bez. Assim, julgamos por oportuno, por iniciativa própria, na tentativa de dar celeridade ao tema, promover a fusão das matérias, por serem complementares e de grande relevância temática o setor, sendo inclusive apoiados pelas entidades diretamente afetadas. Assim, tomamos a iniciativa de elaborar Substitutivo contemplando as medidas previstas nos PLs 5845/2016 e 5853/2016, com pequenas alterações, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Dessa forma, pela urgência do tema e relevância das medidas punitivas a serem adotadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.846/2016 e do PL nº 5.852/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016
(Apensado: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para

criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184

.....

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações. ”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações. ”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizatárias de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicação, ainda que o material de telecomunicação esteja descharacterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.”(NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.846/2016, e do PL 5852/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Arolde de Oliveira, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Gilberto Nascimento, Goulart, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Pastor Luciano Braga, Takayama, Vitor Lippi, Vladimir Costa, Alexandre Valle, André Figueiredo, Ariosto Holanda, Arthur Virgílio Bisneto, Caetano, Cesar Souza, Domingos Neto, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Luana Costa, Odorico Monteiro, Paulo Henrique Lustosa, Ricardo Izar, Robinson Almeida e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 5.846/16

(Apensado: PL nº 5.852/2016)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, e os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.....

.....

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 6º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º

VI - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.”(NR)

“Art. 180.....

.....

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista e empresas autorizatárias de serviços de telecomunicações, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicação, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicação, ainda que o material de telecomunicação esteja descharacterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa."(NR)

"Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço teigráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016

(Apensado: PL 5.852/2016)

Apresentação: 02/12/2021 19:49 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5846/2016
PRL n.1

Altera o artigo 184 da Lei Geral de
Telecomunicações - Lei nº
9.472/1997.

Autor: Deputado Sandro Alex

Relator: Deputado Felipe Francischini

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.846, de 2016, de iniciativa do Deputado Sandro Alex, que cuida de alterar a Lei Geral de Telecomunicações para aperfeiçoar as sanções penais previstas para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação do Plenário. No referido ato, a esta CCJC cabe manifestação sobre o mérito e sobre os aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei nº 5.852/2016 foi apensado a este por conter matéria conexa, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12/07/2017, o Projeto de Lei em análise e seu apensado, PL nº 5.852/2016, foram aprovados nos termos do Substitutivo na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, seu apensado e o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI – quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, neste caso, conforme despacho da Mesa, mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei, seu apensado e o Substitutivo aprovado na CCTCI se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e telecomunicações, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada – art. 22, *caput*, inciso I e IV; art. 48, *caput*; e, art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições e o Substitutivo aprovado na CCTCI não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, nem os seus princípios e fundamentos.

Quanto ao aspecto da juridicidade, as alterações sugeridas por este Projeto de Lei, seu apensado e o Substitutivo aprovado na CCTCI estão de acordo com o ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, não havendo exceções a serem apontadas.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, sugere-se a inclusão na ementa da expressão “altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências” através do Substitutivo em anexo, tendo em vista as sugestões de alteração com relação ao mérito no tocante ao arcabouço jurídico penal, bem como a previsão de atenuantes nos processos administrativos dos órgãos reguladores de telecomunicações e de fornecimento de energia, como a seguir exposto.

Em termos do mérito, os projetos de lei em análise e o Substitutivo aprovado na CCTCI vão ao encontro dos anseios da sociedade em proteger os serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia, que podem ser considerados como essenciais e de primeiras necessidades. Neste aspecto, sugere-se a previsão de disposições que tratam de sanções administrativas e a previsão de atenuantes no âmbito destes processos junto ao órgão regulador nos casos em que os prestadores dos serviços de telecomunicações fiquem prejudicados quando vítimas de ações criminosas relacionadas a sua estrutura de serviço. Neste interim, propõe-se a inclusão dos serviços de fornecimento de energia por sofrerem igualmente danos em suas estruturas provenientes de roubo e furto de cabos.

Ainda sobre o mérito, na seara criminal, nas condutas criminosas que impactem os serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, sugere-se a previsão do furto qualificado, do aumento de pena para o roubo, da receptação qualificada e do aumento de pena para interrupção ou perturbação dos serviços, quando da subtração de fios ou cabos e demais elementos de rede.

Portanto, propõe-se o Substitutivo em anexo, a fim de adequar as políticas públicas regulatórias administrativas e as sanções penais na esfera criminal ao importante papel que os serviços aqui mencionados possuem na vida da população.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.846, de 2016,

* C D 2 1 2 6 3 1 0 0 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de seu apensado, PL nº 5.852/2016, e do Substitutivo aprovado na CCTCI, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.846/2016, de seu apensado e do Substitutivo aprovado na CCTCI, nos termos do substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Apresentação: 02/12/2021 19:49 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PL 5846/2016
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado Federal Felipe Francischini
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>



* C D 2 1 2 6 3 1 0 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.846, DE 2016

Altera os artigos 173 e 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e estabelece a previsão de estabelecimento de atenuantes nos processos administrativos sancionadores pelos órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia nas situações que prescreve, bem como altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 173.

.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que exercerem suas atividades por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 184.

.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....

§ 5º-A Nas mesmas penas do § 5º deste artigo incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 157.....

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 180

.....

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.” (NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram de suspensão e/ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de cabos e/ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de energia elétrica.

Art. 5º. As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência criminosa, devidamente comprovada, decorrente de roubo e furto de elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações, deverão ser objeto de suspensão pelo período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo Órgão Regulador e o eventual descumprimento não deve ensejar a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo Único. Devem ser desconsideradas do cálculo final para o cômputo dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador todas as ocorrências decorrentes das interrupções dos serviços provocadas pelo roubo e furto dos elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado Federal FELIPE FRANCISCHINI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212631000800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5846/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do Projeto de Lei nº 5.852/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Danilo Forte, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernando Rodolfo, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aiel Machado, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Sabino, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Ney Leprevost, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo Coelho, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5846/2016
PAR n.1



* C D 2 2 7 7 4 0 4 4 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227740449100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.846, DE 2016

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5846/2016
SBT-A n.1

Altera os artigos 173 e 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997, altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e estabelece a previsão de estabelecimento de atenuantes nos processos administrativos sancionadores pelos órgãos reguladores dos serviços de telecomunicações e de fornecimento de energia nas situações que prescreve, bem como altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 173.

.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que exercerem suas atividades por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso ficarão sujeitos à sanção prevista no inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 184.

.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5846/2016
SBT-A n.1

Art. 3º Os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 155.....

.....

§ 5º-A Nas mesmas penas do § 5º deste artigo incorre aquele que subtrair fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 157.....

.....

§ 2º

.....

VIII - se a subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 180

.....

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, fornecer, empregar, ceder, ainda que gratuitamente, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, ainda que o material de telecomunicação esteja descaracterizado, tendo conhecimento da sua origem ilícita:

Pena: reclusão de 4 a 8 anos e multa.” (NR)

“Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/06/2022 17:23 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5846/2016
SBT-A n.1

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção de punibilidade às infrações administrativas que decorram de suspensão e/ou interrupção dos serviços causados por dano, roubo ou furto de cabos e/ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de energia elétrica.

Art. 5º. As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência criminosa, devidamente comprovada, decorrente de roubo e furto de elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações, deverão ser objeto de suspensão pelo período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo Órgão Regulador e o eventual descumprimento não deve ensejar a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo Único. Devem ser desconsideradas do cálculo final para o cômputo dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador todas as ocorrências decorrentes das interrupções dos serviços provocadas pelo roubo e furto dos elementos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

